



Número: **0811089-65.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
86902778	15/08/2022 09:05	<u>Petição</u>	Petição
86904381	15/08/2022 09:05	<u>2751231_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Petição

PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 15/08/2022 09:05:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081509055531800000082462680>
Número do documento: 22081509055531800000082462680

Num. 86902778 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Processo: 08110896520208205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO DO HÁLUX E O SINISTRO-

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso se afirma considerando, que, o boletim de atendimento médico afirma que a lesão foi no hálux esquerdo:

Exame: exame com m55 €, lesão no hálux E, desordem com ferido esquerdo. E: Exame com m55 €, lesão no hálux E, desordem com ferido esquerdo. Isolamento hálux esquerdo e perna, R4A+ e m55 V.

No parecer do ortopedista, no que seria o verso do boletim de atendimento, há indicação da lesão no ombro direito que é corroborada pelo laudo do Hospital de Mossoró, de ID. Num. 58178467 - Pág. 4, contudo, a lesão do hálux direito ficou apenas na suposição, já que não confirmada efetiva lesão.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 15/08/2022 09:05:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081509055550600000082462683>
Número do documento: 22081509055550600000082462683

Num. 86904381 - Pág. 1

Além disso, o documento de ID. Num. 58178467 - Pág. 3, pode ser de qualquer pessoa, já que não possui qualquer identificação do paciente, valendo destacar que o atendimento se deu em 02/06/2019 e o documento data de 03/06/2019.

Logo não há como se admitir o nexo somente pela declaração da vítima em um documento que não é ratificado por nenhum outro, onde se alega sentir dor, sem prova de efetiva lesão ou tratamento conduzido.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, o perito ao apontar a invalidez do hálux acabou por sinalizar invalidez de antepé, o que não pode ser admitido.

Primeiro, inexiste previsão da tabela para antepé o que inviabiliza o correto enquadramento da invalidez, depois, considerando que a limitação é especificamente em relação ao hálux, o primeiro dedo do pé, assim deve ser feito o enquadramento:

Limitação de mobilidade especificamente para o hálux (dedo do pé):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
1/2-1/2 2-3/4 DEDO DE MÍDIA E HÁLUX DEDO DE MÍDIA.

Trecho da tabela com previsão do seguimento :

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Portanto, na remota hipótese de condenação em relação, para se extrair o valor da indenização, deverá ser observado o devido enquadramento de cada invalidez conforme o seguimento corporal acometido da invalidez,

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



visando, também, o percentual de repercussão da lesão, abatendo-se ainda o valor do pagamento administrativo.

Diante das divergências apontadas, caso considerado o nexo em relação à invalidez do hálux, requer a intimação do perito para que refaça o laudo apontado o correto enquadramento para um dedo do pé.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 9 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 15/08/2022 09:05:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081509055550600000082462683>
Número do documento: 22081509055550600000082462683

Num. 86904381 - Pág. 3